

Zimbra**c000687@goiania.go.gov.br**

Impugnação ao edital do PE 06/2021

De : Jô Ana F8 <licita@grupof8.com.br>

seg, 29 de mar de 2021 10:55

Assunto : Impugnação ao edital do PE 06/2021 2 anexos**Para :** semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Segue anexa.

Gentileza, confirmar o recebimento.

--

Atenciosamente,

**Coordenadora**

Licitações | Contratos | Registros de preços

Avenida Guarujá, nº 740, Jardim Atlântico, Goiânia - GO
62-3238-8300

**IMPUGNACAO_P. Eletronico 006-21-Goiania.pdf**

799 KB



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIÁS (GO).

REFERÊNCIA	Pregão Eletrônico n. 006/2021
	Processo n.º 28756/2020

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.499.738/0001-07, sediada à Avenida Guarujá, 740 – Sala 01, Jardim Atlântico – Goiânia/GO, CEP n. 74.343-370, endereço eletrônico licitação@grupof8.com.br, por meio de seu representante legal, FERNANDO DE SOUZA URZEDA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 633.989.151-91, RG nº. 3250387-3169081 – SSP/GO, residente e domiciliado no Município de Goiânia – GO, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/2002, bem como no item 10.1 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2021, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do referido edital, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o respectivo pedido é de até **03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas**, conforme item 10.1¹ do Edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2021.

2. Nesses termos, considerando a data fixada para a licitação (09/04/2021), bem como o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual requer-se o seu conhecimento.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

3. O Município de Goiânia-GO deflagrou procedimento licitatório por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021 (Processo n.º 28756/2020), cujo objeto consiste na “*aquisição de materiais betuminosos de petróleo tipo (CAP 50/70 e RR-1C), inclusive transporte, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos*”.

4. O pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, destina-se à seleção de proposta mais vantajosa para fornecimento dos seguintes itens, conforme Termo de Referência – Anexo I:

ITEM 01

ITEM	UNID.	QTDE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	TON	4.950	Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 50/70)	3.519,99	17.423.950,50

¹ **Item 10.1.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 18.16 deste Edital;

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

ITEM 02

ITEM	UNID.	QTDE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	TON	616	Emulsão Asfáltica de Ruptura Rápida (RR1-C)	2.505,63	1.543.468,08

VALOR TOTAL ESTIMADO DA LICITAÇÃO..... R\$ 18.967.418,58

5. A requerente, manifestando interesse em participar da referida licitação e compulsando os termos do edital, identificou cláusulas que impõem condições restritivas de competitividade, sem qualquer amparo legal, em contrariedade à jurisprudência consolidada sobre o assunto.
6. No tocante às condições de habilitação para participação do certame, o item 8.7.1.1 estabelece como requisito de qualificação técnica a necessidade:
- “Comprovação da empresa licitante de autorização emitida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme a Resolução ANP n.º 2, de 14.1.2005”.*
7. Ocorre que referida exigência, além de contrariar o disposto no art. 37, XXI, da CF/88, bem como art. 3º, § 1.º, I e art. 30, ambos da Lei n.º 8.666/93, encontra-se em contrariedade também à jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios sobre o assunto.
8. Face ao exposto, em virtude das fundamentações abaixo aduzidas, requer-se a alteração do item supracitado, fazendo constar a possibilidade de licitantes participarem como revendedoras dos materiais betuminosos, desde que apresentem o registro junto à ANP da respectiva distribuidora.

III – DOS FUNDAMENTOS



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

9. Conforme expressamente previsto em nossa Constituição Federal, art. 37, XXI², apenas serão legítimas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Consagra-se no referido dispositivo constitucional a vedação a exigências que, por desnecessárias e abusivas, acabam restringindo o caráter competitivo da licitação.

10. De igual forma, o art. 3.º, § 1.º, I da Lei n. 8.666/93 estabelece ser vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências, distinções ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

11. Nesse sentido, a exigência de que apenas a empresa licitante possua registro de autorização emitido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, além de não encontrar amparo em qualquer norma legal vigente, estabelece cláusula restritiva que impede que empresas varejistas e revendedoras de produtos derivados do petróleo participem da presente licitação.

12. De início, relevante destacar que, no intuito de respeitar resolução editada pela Agência Nacional do Petróleo, **e realizando-se uma interpretação equivocada desta resolução,** tem-se impedido que diversas empresas varejistas que apenas realizam o processo de intermediação entre o distribuidor e o consumidor final, no caso o município, participem de licitações destinadas à

² CF/88, art. 37. (...) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

aquisição de material betuminoso.

13. Nesse sentido, diversas varejistas estão sendo impedidas de participar de procedimentos licitatórios por uma interpretação equivocada da normatização da ANP, de modo que se cria um monopólio de participação de uma única empresa distribuidora quando o objeto é originário de derivados de petróleo.

14. Em última análise, acaba-se violando os próprios princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, vez que na maioria das vezes o preço ofertado pela distribuidora revela-se superior ao que é praticado pela revendedora/varejista.

15. Conforme estabelecido na Resolução n. 02/2015 da ANP:

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, armazenamento, transporte, aditivação, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

(...).

Art. 3º A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP. (grifou-se)

16. Assim, nos termos do art. 3º, *supra*, a ANP restringe a atividade de **distribuição de asfaltos** somente a pessoas jurídicas autorizadas por esta agência.

17. Ainda que se alegue que o art. 1º da resolução cite que a atividade de **comercialização** de asfaltos está compreendida no rol de atividades que compõem a **distribuição de asfaltos**, e que por este motivo somente empresas

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

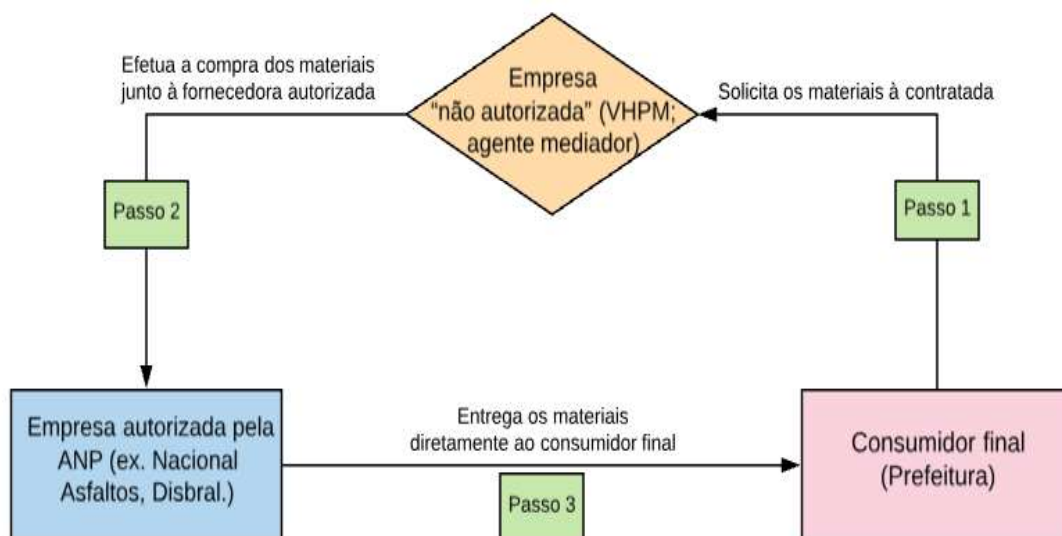
- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

autorizadas pela agência poderiam comercializar este tipo de produto, fato é que a empresa dita “não autorizada” realiza, na verdade, uma atividade exclusiva de revenda, vez que adquire o produto, auferir margem de lucro, e repassa ao consumidor final, porém sem participar ativamente do processo em si, já que não produz, não armazena, não manuseia e não transporta o material asfáltico.

18. O gráfico abaixo ilustra a situação, demonstrando a desnecessidade de exigência de autorização da ANP para o exercício da atividade da ora impugnante, que atende plenamente o objeto ora licitado, inclusive o transporte do produto até o ente licitante:



19. Assim, não há que se falar na necessidade de autorização da ANP para o exercício dessa atividade de revenda, **sendo portanto indevida a exigência do item 8.7.1.1.**, tal como redigida, que restringe demasiadamente o caráter competitivo do presente pregão eletrônico.

20. Destaque-se que a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) já definiu ser indevida a referida

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

exigência de autorização da ANP para participação em certames licitatórios destinados à aquisição de materiais betuminosos, conforme acórdão abaixo transcrito:

Ementa: Itaberaí. Executivo. Denúncia. Disbral. Denúncia acerca de supostas irregularidades no credenciamento e adjudicação do licitante JBA COMERCIO LTDA. no Pregão nº 032/2017.

Revoga a Cautelar. Conhece. Considera improcedente. Arquiva. Determina. Outras providências. Voto convergente com a SFOSEng e divergente do MPC.

(...)

3. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a Denúncia, no mérito, tendo em vista:

(...)

3.2. a empresa denunciada realiza uma atividade exclusiva de revenda, vez que adquire o produto, aufer margem de lucro, e repassa ao consumidor final, porém sem participar ativamente do processo em si, já que não produz, não armazena, não manuseia e não transporta o material asfáltico. No caso concreto, estas últimas atividades ficam todas a cargo de firma autorizada pela ANP, que por sua vez possui toda a infraestrutura e aparato necessário ao exercício da atividade, garantindo-se, assim, a qualidade do produto a ser fornecido. (TCMGO, Acórdão n.º 06638/2018 – Tribunal Pleno, rel. Cons. Francisco José Ramos, j. em 26/09/2018).

21. Da mesma forma, por meio do Acórdão n. 08179/2018 – Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 11329/2018, o TCMGO afastou a necessidade de autorização da ANP para licitantes e até mesmo contratantes de fornecimento de materiais betuminosos, conforme transcrito abaixo:

Ementa: Município de São Luis de Montes Belos. Denúncia. Pregão Presencial nº 14/08.. CONHECE a presente Denúncia. NÃO CONCEDE a Medida Cautelar pleiteada, uma vez que não consta na presente Denúncia um dos requisitos essenciais para a sua adoção, qual seja, – *fumus boni iuris*, conforme prevê o caput do art. 56 da Lei Orgânica do TCM/GO. No mérito julga improcedente. Alertas. Voto convergente com a Sfose e MPC.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

(...)

c) Quanto ao mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que:

c.1) a empresa VHPM COMERCIAL LTDA realiza uma atividade exclusiva de revenda, vez que adquire o produto, auferir margem de lucro, e repassa ao consumidor final, porém sem participar ativamente do processo em si, já que não produz, não armazena, não manuseia e não transporta o material asfáltico. No caso concreto, estas últimas atividades ficam todas a cargo de firma autorizada pela ANP, que por sua vez possui toda a infraestrutura e aparato necessário ao exercício da atividade, garantindo-se, assim, a qualidade do produto a ser fornecido; (grifos nosso)

22. Nas razões de seu voto, o relator expressamente consignou que, frente à escassez de distribuidoras autorizadas pela ANP no Estado de Goiás, **permitir que apenas estas participassem do certame licitatório poderia acarretar graves prejuízos ao erário, diante de imposição de cláusula restritiva** e que impossibilitaria a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

No caso do processo nº 11508/17, assim como no caso vertente, destaca-se que a Unidade Técnica teve sua análise significativamente sensibilizada pela escassez de distribuidoras de materiais betuminosos autorizadas pela ANP em Goiás, **o que tende a comprometer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que, havendo pouca ou nenhuma concorrência no mercado, a licitante teria liberdade para praticar preços acima dos declarados pela ANP.**

(...)

Insta salientar que a DISBRAL, ora denunciante, sequer participou do certame em comento. Assim, se não houvesse a participação de outra empresa no caso concreto, a licitação seria declarada deserta e o município poderia contratar via dispensa, muito provavelmente com a própria DISBRAL, que poderia propor preços acima dos estabelecidos como referência pela ANP.

Registra-se ainda que esta Secretaria realizou um levantamento (Anexo II), no qual avaliou os objetos dos editais de licitação analisados por esta Secretaria no período de março a agosto de 2018. Desse trabalho, verificou-se que 49% do montante de recursos licitados é destinado à aquisição de materiais correlatos à pavimentação asfáltica, reiterando a

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

necessidade de buscar alternativas que visem a redução dos gastos com os insumos necessários à manutenção e expansão das redes viárias municipais.

São estes os fatores preponderantes para delinear o entendimento desta Unidade Técnica, com o fito de propiciar a seleção de propostas mais vantajosas para as administrações municipais.

23. Nesses termos, a exigência prevista no item 8.7.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2021, na forma em que apresentada, contraria o disposto no art. 37, XXI, da CF/88, bem como art. 3º, § 1.º, I e art. 30, ambos da Lei n.º 8.666/93, ao estabelecer condição restritiva e indevida como condição de habilitação no certame, que não se presta a demonstrar a aptidão do futuro contratado para a execução do objeto, sendo, portanto, condição ilegítima.

24. Na verdade, como acima demonstrado, a impugnante detém total aptidão para a execução do objeto licitado, não havendo que se falar em necessidade de autorização da ANP para tanto, visto que sua atividade não inclui a distribuição de produtos betuminosos.

25. Portanto, percebe-se que a alteração ora proposta, a par de dar cumprimento ao art. 37, XXI, da CF/88 e art. 3.º, §1.º, I, da Lei n. 8.666/93, amplia a competitividade no presente certame, permitindo a busca de uma proposta mais vantajosa para o município, garantindo-se, ademais, integralmente o cumprimento do objeto licitado, conforme legislação aplicável.

26. Nesse sentido, visando dar cumprimento do princípio da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, bem como em homenagem à jurisprudência do TCM/GO, requer-se a alteração do item 8.7.1.1, fazendo constar a possibilidade de licitantes participarem como revendedoras dos materiais betuminosos, desde que apresentem o registro junto à ANP da respectiva distribuidora.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

III – DOS PEDIDOS.

27. Em face do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:
28. a) o recebimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva;
29. b) no mérito, seu provimento, no sentido de determinar a alteração da exigência contida no item 8.7.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2021, permitindo que as varejistas/revendedoras dos produtos licitados participem do certame, desde que apresentem o registro junto à ANP das respectivas DISTRIBUIDORAS.
30. Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 26 de março de 2021.

FERNANDO DE SOUZA
URZEDA:63398915191

Assinado de forma digital por
FERNANDO DE SOUZA
URZEDA:63398915191
Dados: 2021.03.29 10:47:36
-03'00'

FERNANDO DE SOUZA URZEDA
CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br